



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10480.012113/89-11
Recurso nº : 115.692
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1986 e 1987
Recorrente : ALBERTO FREITAS & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.839

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Não são dedutíveis as despesas que não venham acompanhadas com documentação que as comprove.

PIS-DEDUÇÃO - PIS REPIQUE - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Os processos decorrentes acompanham o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

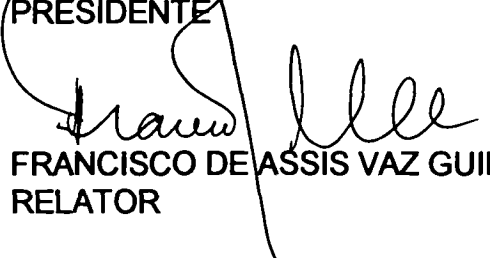
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO FREITAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10480.012113/89-11
Acórdão nº : 107-04.839

Recurso nº : 115.692
Recorrente : ALBERTO FREITAS & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra o decidido pelo Sr. Delegado da DRJ/Recife.

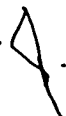
A peça recursal constante de fls. 288 e 292 diz, resumidamente, o seguinte:

A recorrente não poderia ter acostado à sua impugnação, à documentação que o auditor considerou inidônea para despesa como manutenção e conservação consertos e reparos, realizadas no ano-base de 1986 porque o mesmo não as identificou entre centenas de itens.

Quanto a despesa com pro-labore alega que o auditor não deu a devida importância no parágrafo segundo da cláusula oitava, da escritura pública de constituição da firma, onde consta que o sócio-gerente em referência está investido de capacidade de constituir ou nomear outros gerentes com os poderes que julgasse necessários.

Não há com prosperar a afirmação do auditor que a Sra. Maria Beatriz de Freitas não dava expediente na empresa uma vez que a mesma exercia suas funções em escritório específico para contabilidade.

Conclui requerendo sejam julgadas insubsistentes os dois tópicos sobrevinentes ao julgamento singular.

É o Relatório. 

Processo nº : 10480.012113/89-11
Acórdão nº : 107-04.839

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que não há como se aceitar a argumentação da recorrente no sentido de que o auditor fiscal não identificou entre centenas de itens os documentos referentes a despesas.

Como muito bem disse a autoridade recorrida, conquanto não possa ser declarada a inidoneidade da documentação relativa às despesas de manutenção e conservação e de consertos e reparos, o fato é que a empresa alegou não dispor dos documentos lastreadores de tais despesas.

Além do mais a empresa está obrigada a conservar em ordem, enquanto não previstas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os documentos que comprovem suas despesas.

Ora, como a própria recorrente alegou não dispor de tais documentos, não há como informar a autuação com relação a este item.

Com relação ao pro-labore pago a Sra. Maria Beatriz Freitas, a diligência de fls. 270/271 constatou que a mesma, no ano-base de 1986 não fazia parte do corpo gerencial da empresa.

Notificada desta conclusão a empresa não se pronunciou e com o seu silêncio, acata a exigência fiscal.

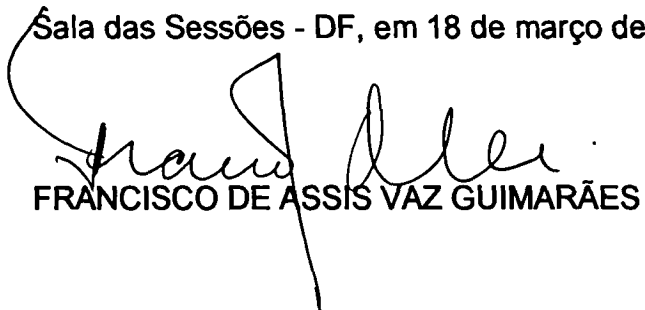
Processo nº : 10480.012113/89-11
Acórdão nº : 107-04.839

No tocante aos processos decorrentes, os mesmos devem seguir o decidido no principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES